



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
2ª CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 123/2018

PROCESSO nº 58000.000956/2018-29

DATA DA SESSÃO: 11/12/2018

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / Primeira Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: AIJ

RELATOR(A): Luisa Parente Ribeiro Rodrigues de Carvalho

MEMBROS: Eduardo Herique De Rose; Alexandre Ferreira

MODALIDADE: BODY BUILDING - Campeonato [...] - Balneário/SC

DENUNCIADO(A): [...]

DEFENSOR (A) DATIVO (A): Suzi Teles Zyskind

VIOLAÇÃO: Fuga, Recusa ou Falha em se submeter à coleta de Amostras (Artigos 11 e 181, I, do CBA c/c artigo 95)

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: não coletada

EMENTA

BODY BUILDING; ART. 95 DO CBA; RECUSA EM SE SUBMETER À COLETA DE AMOSTRAS.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da 2ª CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o

(a) Atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no art. 95 do CBA c/c com artigos 11 e 181, I, pela recusa em se submeter a coleta de amostras durante o Campeonato [...] - Balneário/SC, devendo tal penalidade iniciar-se na data da aplicação da suspensão preventiva, sendo detraído tal prazo do cumprimento total nos termos do art. 114, § 7º do CBA, desde 11/06/2018, nos termos do Despacho 106 da ABCD, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Assinado eletronicamente

LUIZA PARENTE R. R. DE CARVALHO

Auditora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida em 01/11/2018 com fulcro nos artigos 11 e 181, I, do CBA, pugnando pela aplicação da pena do artigo 95 de quatro anos de suspensão, do mesmo diploma legal, para violação por Fuga, Recusa ou Falha em se submeter à coleta de Amostras.

Em 26/02/2018 a ABCD apresentou relatório de gestão confirmando o requerimento de suspensão preventiva em caráter obrigatório com base no art. 78, II, pela recusa do atleta em oferecer a amostra após ter sido notificado para tanto durante o campeonato [...], conforme se verifica do formulário de controle de 09/12/2017 o qual traz a recusa do atleta à referida missão de controle, mediante depoimento dos envolvidos e demais provas colhidas pela ABCD.

Autos encaminhados ao TJD-AD, seguido de citação ao atleta para apresentar defesa prévia perante o Tribunal, após Notificação de Suspensão preventiva aplicada em 11/06/2018 pela ABCD conforme Despacho 106, sendo enviado e-mail informando o direito de audiência especial.

Designada por sorteio defensora dativa a qual submete termo de sigilo e apresenta defesa técnica, realizando a secretaria deste Tribunal a juntada no dia 19/09/2018.

Autos conclusos à Procuradoria, que oferece Denúncia em 01/11/2018 conforme fundamentação supra, sendo sorteada esta auditora para relatoria do presente.

É o relatório.

VOTO

O (a) Senhor (a) Auditor (a) LUISA PARENTE - Relator (a)

DAS PRELIMINARES

A Defesa requer o recebimento da mesma considerando o lapso da tramitação dos autos no tribunal desde a citação em 07/06/2018 até sua designação em 11/09/2018 e respectiva manifestação fundamentada em 18/09/2018. Sendo o objetivo maior deste Tribunal a elucidação dos fatos garantindo-se a ampla defesa e o contraditório acolho a preliminar e recebo como tempestiva a defesa.

DO MÉRITO

Em qualquer situação de suspeita de violação de regras antidopagem, espera-se sempre e imediatamente que haja alguma manifestação pessoal do atleta quando da ocorrência de notificações, intimações e citações. Também se espera, conduta responsável e comprometida das entidades e dirigentes envolvidos no sistema esportivo. Obviamente partimos da premissa que se tratam de entes idôneos e isentos de cumplicidade com a violação. Infelizmente toda regra tem sua exceção.

Depreende-se pelos fatos e provas até aqui que o Atleta inicialmente assinou a notificação dando ciência de submissão às regras, em função de seu resultado esportivo na competição, e logo depois decidiu deliberadamente não se apresentar para a realização do exame, configurando ao final, flagrante desprezo a autoridades presentes bem como a todo o sistema esportivo e às regras antidopagens inerentes, às quais expressamente jamais poderia negar a submeter-se.

Sem querer tirar o peso de uma violação flagrada pelo RAA ou confessada, é para mim tão séria quanto e até mais repugnante, a violação *in concreto* que ora julgamos pois pauta-se numa pseudo impunidade e descredito desconcertante de todo o programa mundial antidopagem, o qual havemos de não deixar prosperar.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Defesa

Requeru seja considerada a atenuante pela primariedade do Atleta. Não há previsão neste caso, portanto não há que aplicar nenhuma atenuante.

Requeru seja aplicada a detração da data da suspensão. Considerando o interregno entre a aplicação da suspensão preventiva pela ABCD e a realização desta AIJ, é passível de entendimento razoável considerar a contagem do tempo da aplicação desde a referida data, qual seja 11/06/2018.

Requeru a condenação no patamar mínimo Art. 95. Parágrafo único. No caso de Falha em se submeter à coleta de Amostras, o Atleta pode provar que não foi intencional, nos termos do art. 93, § 1º, nesse caso o período de Suspensão será de dois anos. Não é aplicável uma vez que não há na defesa escrita nenhuma prova neste sentido.

Requeru por fim produção de provas previstas e admitidas. Em havendo nesta AIJ, seja feito gora.

Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Antidopagem

Requeru a condenação do atleta denunciado por violação antidopagem contida nos artigos 11 e 181, I, do CBA, devendo ser aplicada a pena do artigo 95, do Código Brasileiro Antidopagem, bem como provas em direito admitidas, aduzindo que não há nos autos nenhuma justificativa plausível que afaste a violação cometida ou que tenha impedido involuntariamente a realização do exame por parte do atleta.

DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Fixo a pena em quatro anos de suspensão.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 04 (quatro) anos de suspensão com base no art. 95 do CBA c/c com artigos 11 e 181, I, devendo tal penalidade iniciar-se da data da aplicação da suspensão preventiva, sendo detraído tal prazo de cumprimento nos termos do art. 114, § 7º do CBA, qual seja, 11/06/2018, nos termos do Despacho 106 da ABCD, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de

quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

Jogo limpo, um direito e um dever de todos!

O (a) Senhor (a) Auditor (a) EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro Auditor

Voto com o relator.

Art. 11. É Violação da Regra Antidopagem a Fuga ou, sem uma justificativa válida, a Recusa ou a Falha em se submeter à coleta de Amostras, após notificação conforme previsto neste Código ou outras regras antidopagem aplicáveis. § 1º Será considerada igualmente Violação da Regra Antidopagem se for estabelecido que um Atleta esteja, de forma deliberada, evitando um Oficial de Controle Dopagem para fugir de notificação ou Teste. § 2º A determinação de Falha em se submeter à coleta de Amostras pode ser comprovada por conduta intencional ou negligente do Atleta; § 3º A Fuga e a Recusa em se submeter à coleta de Amostras são consideradas condutas intencionais do Atleta.

Art. 181. São Obrigações e Responsabilidades dos Atletas: I - conhecer e respeitar este Código; II - estar sempre disponível para a coleta de Amostras, incluso em período Fora-de-Competição; III - assumir a total e irrestrita responsabilidade, no contexto da antidopagem, sobre o que ingere e usa;

Art. 95. O período de Suspensão para as Violações por Fuga, Recusa ou Falha em se submeter à coleta de Amostras ou por Fraude ou Tentativa de Fraude de qualquer parte do processo de Controle de Dopagem deve ser de quatro anos.

Art. 114. Exceto conforme previsto abaixo, o período de Suspensão terá início na data da decisão final do julgamento ou, se a audiência é dispensada ou não houver audiência, na data em que a o período de Suspensão foi aceito ou de outra forma imposto. § 1º Quando houver atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou outra Pessoa, o TJD-AD pode iniciar o período de Suspensão na data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem. § 7º Deve haver detração do período de Suspensão Preventiva aceito e cumprido por um Atleta ou outra Pessoa antes de uma sentença condenatória de Suspensão por prazo

DECISÃO

VIDE ACORDÃO.



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Parente Ribeiro Rodrigues Carvalho, Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 13/01/2019, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirmer&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0488958** e o código CRC **82A18A15**.
